



17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

REL. DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

**QUESTÃO DE ORDEM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº
0023504-61.2018.8.19.0014**

EMBARGANTE/RECORRENTE ESPECIAL: ÁGUAS DO PARAÍBA S/A

EMBARGADO/RECORRIDO ESPECIAL: EDSON CARVALHO RANGEL

**EMBARGADO/RECORRIDO ESPECIAL: EDUARDO FERDINANDO DIAS
FARAH**

ORIGEM: CAMPOS DOS GOYTACAZES 2ª VARA CÍVEL

**QUESTÃO DE ORDEM. DIREITO ADMINISTRATIVO E
PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.
TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. MÚLTIPLAS
ECONOMIAS. HIDRÔMETRO ÚNICO. REVISÃO DO
TEMA 414/STJ. TARIFA MÍNIMA POR ECONOMIA.
PROGRESSIVIDADE. ADEQUAÇÃO À TESE
VINCULANTE. REVISÃO DE ECONOMIAS. MATÉRIA
DISTINTA DO TEMA 414/STJ.**

**I. Caso em exame: Juízo de retratação em ação
envolvendo imóvel comercial composto por 9
unidades autônomas, abastecidas por único
hidrômetro, na qual se discute a metodologia de
cobrança da tarifa de água e esgoto e o número de
economias considerado pela concessionária.**

**II. Questão em discussão: Há duas questões em
discussão: (i) definir a metodologia de cobrança da
tarifa de água e esgoto diante da revisão do Tema
414/STJ; e (ii) estabelecer o número de economias**

gab.desnatachangtgo@tjrj.jus.br



17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

REL. DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

que deve ser considerado para a unidade consumidora, matéria não abrangida pelo referido tema.

III. Razões de decidir: O Tema 414/STJ admite a cobrança da tarifa mínima por cada economia, com parcela variável incidente sobre o consumo que exceder a franquia conjunta das unidades. A cobrança baseada exclusivamente no consumo real global, considerando o imóvel como uma única economia, é incompatível com a tese vinculante do STJ e com as diretrizes dos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007. A progressividade tarifária deve observar as faixas de consumo aplicáveis e considerar o número de economias para o cálculo do consumo excedente à franquia correspondente à primeira faixa. A quantidade de economias efetivamente vinculadas à ligação constitui questão fática distinta da metodologia tarifária disciplinada pelo Tema 414/STJ, razão pela qual deve ser mantida a revisão para 9 economias.

IV. Dispositivo: Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.445/2007, arts. 29 e 30.



17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

REL. DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.937.887/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, DJe 25.06.2024 (Tema 414/STJ).

ACÓRDÃO

Examinados e discutidos os autos do recurso em referência, em que constam como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no sentido do julgamento do presente recurso nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira – Relatora

RELATÓRIO.

gab.desnatachangtgo@tjrj.jus.br



17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

REL. DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de devolução pela 3ª Vice-Presidência de acórdão desta Câmara, para exame de ofensa ao tema 414 do STJ.

A sentença foi assim proferida, index 244:

Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS veiculados na petição inicial, para: 1) DECLARAR a ilegalidade da cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, DETERMINANDO que a cobrança seja realizada de forma que primeiramente se verifique o consumo medido pelo único hidrômetro instalado, dividindo-o pelo número de economias (19, segundo os próprios autores), apurando-se a média de consumo das unidades e verificando-se a faixa na qual se encontra o consumidor na tabela de progressividade, NO PRAZO DE 20 DIAS CONTADOS DE SUA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (ANTECIPA-SE A TUTELA), sob pena de multa equivalente ao dobro do valor cobrado em desacordo, desde que comprovadamente pago pelo usuário. Deverá a ré, ainda, abster-se de promover a negativação do nome do consumidor, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ato restritivo indevido; 2) CONDENAR a ré a restituir à parte autora, em dobro, todos os valores cobrados em excesso, inclusive aqueles relativos ao parcelamento realizado pela parte autora, desde o dia 15/08/2008 (dez anos antes da distribuição

gab.desnatachangtgo@tjrj.jus.br



17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

REL. DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

deste feito), apurados na fase de cumprimento de sentença por planilha, com correção monetária pelos índices oficiais da CGJ a partir de cada desembolso e com juros de mora de 1% ao mês contados da citação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Fica a parte autora ciente de que deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito para viabilizar o cumprimento da sentença (art. 523 c/c art. 524 do NCPC). Deixo também a parte ré ciente de que, apresentada a planilha, será intimada através de seu patrono para pagamento da quantia discriminada, no prazo de que trata o artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de incidência da multa de 10% estabelecida em seu § 1º

Houve recurso de apelação interposto pela ÁGUAS DO PARAÍBA S/A, index 260.

O acórdão foi assim ementado, index 392:

ÁGUAS DO PARAÍBA – TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA POR NÚMERO DE ECONOMIAS – ILEGALIDADE – TEMA 414 DO STJ – DEVOLUÇÃO EM DOBRO Apelação Cível. Ação de Obrigação de fazer. Tarifa de esgoto sanitário. Cobrança de tarifa

gab.desnatachangtgo@tjrj.jus.br



17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

REL. DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

mínima multiplicada pelo número de economias. Condomínio. A sentença acolheu os pedidos autorais. Apela a ré. Prescrição decenal nos termos do art. 205 do C.C. Tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas. Prática que se revela abusiva. O STJ decidiu a controvérsia no REsp nº 1.166.561/RJ, sob o regime dos Recursos Repetitivos (tema nº 414), afirmando que a cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido. Falha na prestação do serviço configurada. Declaração de ilegalidade da cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias. Determinação que a cobrança seja realizada de forma que primeiramente se verifique o consumo medido pelo único hidrômetro instalado, dividindo-o pelo número de economias, apurando-se a média de consumo das unidades e verificando-se a faixa na qual se encontra o consumidor na tabela de progressividade. Racionalização da utilização dos recursos hídricos. Devolução de valores pagos a maior, na forma do parágrafo único do art. 42 do CDC, por ausência de engano justificável, súmula 175 deste Tribunal. REsp 1.166.561 aplicável ao caso sub judice, não

gab.desnatachangtgo@tjrj.jus.br



17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

REL. DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

havendo que se falar em Overruling. Correção do número de economias, que são nove, e não dezenove. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Opostos embargos de declaração pela Águas do Paraíba, o acórdão restou assim ementado, index 439:

Embargos de declaração. Afastamento de cobrança mínima multiplicada pelo número de economias. Teses meritórias devidamente enfrentadas no acórdão. Pretensão de reforma sob alegação de ausência de enfrentamento de teses. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Adoção da teoria da substanciação. Intuito protelatório. Sanção do art. 1026, §2º do CPC. Súmula 170 deste Tribunal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Foi interposto Recurso Especial, index 460, seguindo-se de decisão, index 658, determinando o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado das Teses vinculadas ao Tema 414 do STJ.

Decisão prolatada no index 673, determinando o retorno dos autos para esta Câmara para fins do artigo 1.030, II do CPC, no que tange à aparente

gab.desnatachangtgo@tjrj.ius.br



17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

REL. DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

divergência entre o que restou decidido no acórdão e as teses fixadas pelo STJ ao apreciar o Tema 414.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O acórdão deve ser retificado em parte.

A controvérsia nestes autos não envolveu apenas cobrança de tarifa mínima multiplicada por economias e tabela progressiva.

A tese sustentada pela ré é de que a ligação dos autores atualmente abastece 9 (nove) economias comerciais, e não 19 (dezenove) conforme consta na inicial, no que tem razão.

Esta parte, entretanto, se refere à matéria que não se submete ao tema 414 do STJ.

Já quanto ao critério de progressividade e vedação de multiplicação por economias, realmente o acórdão deve ser retificado, na parte em que vedou a cobrança por tarifa mínima multiplicada por economias e que a progressividade levasse em consideração o critério híbrido.

Ocorre que o STJ revisou o tema, que passou a assim dispor:

gab.desnatachangtgo@tjrj.ius.br



17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

REL. DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias);

bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de



17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

REL. DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.

O STJ passou a reconhecer a legalidade da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias autônomas devendo ser consideradas cada uma das economias, restando superada a tese anterior, em razão do modelo econômico de prestação dos serviços públicos de água e esgoto.

A *ratio decidendi* do julgado é: nenhuma unidade pode pagar MENOS que a tarifa mínima, que justamente por isso é assim considerada. Assim, a tese alcança a questão, pois o imóvel é composto por 9 unidades comerciais ligadas a um único hidrômetro (A17AA0018276), index 72 – fl.75.

A observância da tese vinculante é obrigatória, uma vez que firmada pelo STJ em sede de julgamento repetitivo.

O imóvel em questão é composto por 9 (nove) unidades autônomas, de categoria comercial e possui um único hidrômetro instalado para aferir o real volume de água.

O julgado em análise determinou que a cobrança deve ser realizada pelo consumo efetivamente medido pelo hidrômetro instalado, o que deve ser afastado, uma vez que viola o entendimento do STJ, que considerou indevida a



17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

REL. DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

cobrança pelo consumo real global, não podendo ser considerado como uma única economia.

Tal fato decorre de o Superior Tribunal de Justiça reconhecer que a referida modalidade de cobrança afronta as diretrizes de estruturação da tarifa previstas nos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007.

Ao realizar o *overruling*, considerou ainda o STJ que a franquia de consumo (parcela fixa) compõe a contraprestação do serviço sendo essencial para os custos fixos, podendo ainda ser cobrada uma parcela variável, quando o montante exceder a parcela fixa (unidades x tarifa mínima).

A pretensão de fixar média menor que a tarifa mínima deve ser afastada, já que rechaçada pelo STJ.

Do mesmo modo, a progressividade deve observar a política tarifária, considerando-se o escalonamento em faixas, segundo o consumo móvel, se houver.

Deve ser observado, porém, que no cálculo da progressividade, em relação ao que sobejar a faixa 01 de consumo, se for o caso, aí sim considerando o número de unidades, eis que não pode o cálculo da progressividade ser realizado mediante a consideração de ser o imóvel composto por uma única unidade. Com a revisão do tema, parte da sentença está em confronto com a tese fixada, devendo ser reformada para adequação à

gab.desnatachangtgo@tjrj.ius.br



17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

REL. DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

tese vinculante e afastando-se a falha do serviço da ré relacionada à forma de cobrança da tarifa.

Enfim, a sucumbência deve ser revista.

Por tais fundamentos, voto por efetuar o juízo de RETRATAÇÃO a fim de adequar o acórdão ao tema 414, do STJ e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela ré, para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos autorais, mantendo-se, entretanto, a revisão do número de economias em 9 (nove), eis que a matéria não é pertinente às teses fixadas no tema 414, do STJ, condenando os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira - Relatora

gab.desnatachangtgo@tjrj.jus.br